

Art. 41. O requerimento de instauração da Reurb sobre áreas públicas estaduais ou a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garante aos ocupantes dos núcleos urbanos informais a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

Art. 42. É isenta de incidência de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) a doação de imóvel urbano, no âmbito de programas de regularização fundiária e de interesse social, instituídos pelos poderes públicos no âmbito Federal, Estadual e Municipal ou por entidade legitimada pela legislação em vigor, nos termos da Lei Estadual nº 5.529, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 43. Com o registro da CRF pelo ITERPA ou pela COHAB, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público municipal as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos federais, estaduais e municipais, bem como os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do titular dos bens públicos a que se refere o caput deste artigo, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 44. Os imóveis destinados às atividades minerárias, comerciais, industriais e de infraestrutura serão regularizados por meio de Reurb-E.

Art. 45. As chácaras e sítios de recreio que não são a residência principal do ocupante serão regularizadas por meio de Reurb-E.

Art. 46. Os imóveis residenciais alugados serão regularizados por meio de Reurb-E.

Art. 47. Os Municípios poderão solicitar a doação de áreas patrimoniais para a implantação de Polos Agroflorestais e Quintais Agroflorestais (PQA), com a finalidade de assentar famílias carentes ou originárias da zona rural, concentradas nas periferias das cidades, que vivam abaixo da linha de pobreza e recuperar áreas alteradas através da implantação de Sistemas Agroflorestais (SAFS), mantendo a capacidade produtiva do solo, além de contribuir para a diminuição de desmatamentos.

§ 1º São Pólos Agroflorestais as áreas próximas das cidades, compostas de lotes variando entre 3 (três) a 10 (dez) ha, onde a produção agroflorestal e/ou hortifrutigranjeira é a base de segurança alimentar e sustentação da família.

§ 2º São Quintais Agroflorestais as áreas próximas das cidades, compostas de lotes variando de 0,5 (meio) a 1 (um) ha, onde a produção hortifrutigranjeira é a base de segurança alimentar da família.

§ 3º As áreas destinadas à implantação dos PQA serão mantidas sob a propriedade do município, devendo as famílias a serem regularizadas por meio de concessão de direito real de uso, sob a condição resolutive de serem desenvolvidas apenas atividades agroflorestais e hortifrutigranjeiras e a possibilidade de transmissão apenas por *causa mortis*.

§ 4º Para outorgar a concessão de direito real de uso de que trata o § 3º deste artigo, o beneficiário terá de comprovar que:

- I - reside no imóvel objeto da concessão;
- II - não possui outro imóvel, tanto rural quanto urbano;
- III - não ocupa terras particulares ou públicas, inclusive estendendo essa vedação ao cônjuge, companheiro ou dependente econômico;
- IV - não foi anteriormente beneficiado pelo programa de reforma agrária ou de regularização fundiária urbana, salvo nos casos de justificativa comprovada;
- V - demonstra aptidão agroflorestal;
- VI - não possui vínculo empregatício permanente fora das atividades agroflorestais, não exerce atividade profissional liberal ou não é servidor ou empregado público;
- VII - não é militar;
- VIII - não é aposentado, pensionista ou está na reserva; e
- IX - não está exercendo mandato político.

§ 5º Poderão ser beneficiadas com Quintais Agroflorestais famílias integradas por aposentados, pensionistas ou por pessoas que possuam vínculo empregatício, desde que a renda mensal não ultrapasse um salário-mínimo.

§ 6º As famílias beneficiadas que, por algum motivo, não se adaptarem no assentamento, poderão, mediante autorização administrativa do Município, ter as benfeitorias indenizadas e a efetivação da transferência para outro beneficiário.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

**\*Repblicado por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 34.424, de 2-12-2020.**

**Protocolo: 626933**

#### DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e XVII, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº. 1.585, de 20 de maio de 1981, com redação dada pelo Decreto Estadual nº. 5.583, de 21 de outubro de 2002 e pelo Decreto Estadual nº. 49, de 2 de abril de 2019. Considerando os termos do Ofício nº. 013/2021 – Gabinete do Comando, de 5 de janeiro de 2021, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará; Considerando o preenchimento dos requisitos previsto nos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual 1.585, de 20 de maio de 1981;

Considerando as informações constates no Processo nº. 2021/12798

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida à "MEDALHA GENERAL FERREIRA COELHO" Dedicção aos Estudos, 01 (UMA) Rosa Heráldica, ao TEN CEL QOPM RG 27021 SILVIO ROGÉRIO FRANCO DE ARAUJO, 1º colocado geral no Curso Superior de Polícia e Bombeiros Militar CSPBM/2020/Especialização em Gestão Estratégica em Defesa Social.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

#### DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e XVII, da Constituição Estadual, e pelo art 4º do Decreto Estadual nº. 1.657, de 16 de junho de 2005, e

Considerando que a Medalha "TEN CEL BM Francisco Feliciano Barbosa" – Dedicção ao Estudo, instituída pelo Decreto Estadual nº. 1.657, de 16 de junho de 2005, com nova redação dada pelo Decreto Estadual nº. 1.284, de 18 de setembro de 2008, com o objetivo de estimular a aplicação e o interesse nos estudos de bombeiros militares, premiando os que hajam se destacado nos cursos fundamentais para o acesso hierárquico ao longo da carreira de bombeiro militar;

Considerando o conteúdo da Ata de Conclusão do Curso de Graduação a Sargentos – CGS BM/2020;

Considerando os termos do Ofício nº. 053/2020 – Gab.Cmdº.CBMPA, de 30 de dezembro de 2020;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2020/1104347; D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida a Medalha, "TEN CEL BM Francisco Feliciano Barbosa" – Dedicção ao Estudo, ao 3º SGT BM RAIMUNDO DILCINEI LIMA DE BRITO do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, por ter obtido nota final 9,766, conceito MB, 1º Colocado no Curso à Graduação de Sargentos BM/2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

#### DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso X, da Constituição Estadual; e

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº. 182.614 – proferido nos autos do Processo nº. 0001134-58.2015.8.14.0200 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº. 6311, de 7 de novembro de 2017 – que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Estadual em sede de Conselho de Justificação instaurado face ao policial militar ISAQUE COSTA RODRIGUES, por meio do Decreto de 2 de janeiro de 2012 – publicado no Diário Oficial do Estado nº. 32.068, de 3 de janeiro de 2012;

Considerando as deliberações constantes na Ata de Reunião da Comissão de Promoção de Promoção de Oficiais (CPO/PM), realizada no dia 26 de novembro de 2020 – publicada no Boletim Geral Reservado nº. 049 de 2 de dezembro de 2020 – com o deferimento das promoções em ressarcimento de preterição do militar estadual CAP QOPM RG 20665 ISAQUE COSTA RODRIGUES;

Considerando o disposto no art. 12, alínea "c", da Lei 5.249, de 29 de julho de 1985, bem como o art. 6º, §3º c/c art. 32, inciso II, ambos da Lei Estadual nº. 8.388, de 22 de setembro de 2016;

Considerando as informações constantes nos autos do Processo nº. 2020/438181 e os termos do Parecer nº. 10/2021 da Procuradoria-Geral do Estado, D E C R E T A:

Art. 1º. Fica promovido, ao posto de Major QOPM, a contar de 21 de abril de 2013, pelo critério de antiguidade, em ressarcimento de preterição, o CAP QOPM RG 20665 ISAQUE COSTA RODRIGUES.

Art. 2º. Fica promovido, ao posto de Tenente Coronel QOPM, a contar de 25 de setembro de 2019, pelo critério de antiguidade, em ressarcimento de preterição, o CAP QOPM RG 20665 ISAQUE COSTA RODRIGUES.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 21 de abril de 2013 e 25 de setembro de 2019, nos termos dos artigos anteriores.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

#### DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos X e XX, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 128 e 129, I, c, da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e

Considerando a documentação recepcionada pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, que traz à baila suposto envolvimento do MAJ QOPM RG 28.774 ERINALDO SILVA COSTA em uma ocorrência no município de Capanema/PA, culminando com disparos de arma de fogo, lesão corporal resultante de coronhada, além de dano patrimonial e posterior fuga, condutas estas que, em tese, afetam o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, não estando de serviço policial militar nem atuando em razão da função;

Considerando que a narrativa fática conduz à violação, em tese, das condutas típicas no art. 18, incisos III, IV, V, VII, IX, XI, XIII, XVIII, XXIII, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXIX c/c art. 37, incisos XXI, XXIV, XXV, XCII, XCIII, XCIV, CXLVI, CXLVII, CXLVIII e §2º, todos da Lei Estadual nº. 6.833, de 2006, além dos arts. 129 e 163, do Código Penal Brasileiro e art. 15 da Lei Federal nº. 10.826/2003;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2020/878568,